



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

Processos:	00191.000640/2023-14 (principal) e 00191.000883/2023-52 (conexo)
Interessado:	FELIPE DE SÁ TAVARES
Cargo:	ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (SHE/ANA)
Assunto:	Denúncias conexas. Suposta situação de conflito de interesses pela participação do interessado na empresa de consultoria [REDACTED], bem como atuação concomitante como membro do [REDACTED].
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES PELA PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA DE CONSULTORIA [REDACTED], BEM COMO ATUAÇÃO CONCOMITANTE COMO MEMBRO DO [REDACTED]. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES ÉTICAS. ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncias encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), em face do interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES, ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (SHE/ANA)**, conforme relacionadas a seguir:

a) No dia 31 de março de 2023, foi apresentada uma primeira denúncia, autuada no Processo nº 00191.000640/2023-14, por suposto conflito de interesses decorrente da sociedade de empresa de consultoria, que desenvolve trabalhos relacionados a estudos econômicos. Além disso, foi juntado extrato da empresa [REDACTED], CNPJ nº [REDACTED], aberta em 7 de janeiro de 2022, no qual consta o nome do interessado como sócio-administrador (SUPER nº 4096981); e

b) No dia 17 de maio de 2023, foi apresentada uma segunda denúncia, autuada no Processo nº 00191.000883/2023-52, por suposto conflito de interesses decorrente da atuação concomitante como membro do Conselho de Administração da [REDACTED], com mandato até 23 de novembro de 2023 (SUPER nº 4255083).

2. Cabe salientar que, tendo em vista a conexão das matérias, o Processo nº 00191.000883/2023-52 foi anexado ao processo preventivo nº 00191.000640/2023-14, o qual passou a tramitar como principal.

3. No tocante à primeira denúncia, determinou-se, por intermédio do Despacho (SUPER nº 4101149), o pedido de diligências à área de conflito de interesses da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SECEP) e à Corregedoria Geral da ANA, bem como a solicitação de esclarecimentos

preliminares ao interessado.

4. Inicialmente, a Corregedoria Geral da ANA respondeu por meio do Ofício nº 1/2023/CPROC/COR/ANA (SUPER nº 4178211), informando que recebeu a Comunicação Interna nº 187/2023/OUV, com narrativa semelhante, e em face disso autuou o feito naquela Corregedoria, sob o nº 02501-001430/2023-28, o qual está tramitando em sigilo conforme legislação vigente.

5. Em seguida, a área de conflito de interesses da Secretaria da CEP também respondeu ao solicitado, por meio de e-mail (SUPER nº 4185484), esclarecendo que "(...) *até o presente momento, o referido agente público não apresentou informações relativas a eventual conflito de interesses (DCI) no âmbito do Sistema e-Patri, relativas ao ingresso no referido cargo na ANA. Também, esclarecemos que esta Coordenação-Geral não identificou a realização de consulta acerca de conflito de interesses relativas ao citado agente público.*"

6. Por sua vez, instado a se manifestar sobre a primeira denúncia, o interessado alegou, em sede de esclarecimentos preliminares, resumidamente, que: **(i)** a denúncia não é pertinente, uma vez que não é sócio ativo da empresa de consultoria; **(ii)** atualmente atua como sócio cotista, não desempenhando nenhuma função ativa na empresa; **(iii)** a empresa não possui nenhum contrato de consultoria ativo desde que iniciou o cargo de Superintendente da ANA; **(iv)** esclareceu a situação de sócio da empresa à ANA no momento da sua indicação; **(v)** no dia 1º de agosto de 2022, iniciou um processo de alteração do contrato social da empresa, o que foi deferido no dia 10 de agosto; **(vi)** dentro do CEANS da empresa não consta nenhum serviço que gere conflitos à sua atuação na ANA; **(vii)** o contrato social foi assinado e protocolado no dia 29 de agosto de 2022, portanto, toda a alteração da companhia foi em data anterior à sua nomeação na ANA, que ocorreu em setembro; **(viii)** e no contrato social da empresa o administrador possui poder irrestrito para administrar a empresa, não dependendo de nenhuma atuação sua para tomada de decisão (SUPER nº 4199125).

7. Com relação à segunda denúncia, determinou-se, por meio do Despacho (SUPER nº 4265383), o envio do Ofício nº 204/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4265411) ao interessado, com o fito de instá-lo a apresentar os esclarecimentos preliminares sobre os fatos constantes na peça acusatória, tendo sido respondido por meio de e-mail (SUPER nº 4346618).

8. Em sua manifestação preliminar, o interessado alegou que "*embora a nomeação de conselheiro de administração tivesse mandato até NOV/2023, eu fui exonerado da função em meados de Março/2022. Desta forma, não sendo uma ocupação concomitante com a minha de Superintendente na ANA, basta checar o Diário Oficial da União.*"

9. Não tendo sido localizada a portaria de exoneração do interessado do Conselho de Administração do [REDACTED], no DOU, expediu-se despacho (SUPER nº 4960596) para que fosse oficiado o Comitê de Integridade e Compliance da [REDACTED] (grupo responsável pela aquisição das ações [REDACTED], que foi privatizada), com vistas a esclarecer a data do desligamento do interessado do então Conselho de Administração da [REDACTED].

10. Cabe acrescentar que no dia 26 de dezembro de 2023 a Corregedoria da ANA encaminhou a esta CEP a Comunicação Interna nº 271/2023/OUV (SUPER nº 4859725 e 4859728), com narrativa semelhante à segunda denúncia, sendo que, ao analisar o caso, por intermédio da Nota Técnica nº 23/2023/CPROC/COR (SUPER nº 4859732 - fls. 8 a 16), aquela Corregedoria concluiu pelo arquivamento da denúncia no âmbito disciplinar, ante a inexistência de indícios mínimos de irregularidades, bem como sugeriu o encaminhamento dos autos à CEP para a análise do caso no âmbito ético.

11. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Quanto ao teor das denúncias anônimas, entendo que diante dos esclarecimentos preliminares do interessado, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

13. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

14. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (com destaque).

(negritos nossos)

15. Nesses termos, o interessado **Felipe de Sá Tavares ocupou o cargo de Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da ANA**, equivalente ao cargo de DAS nível 6, estando, portanto, sujeito à jurisdição da CEP.

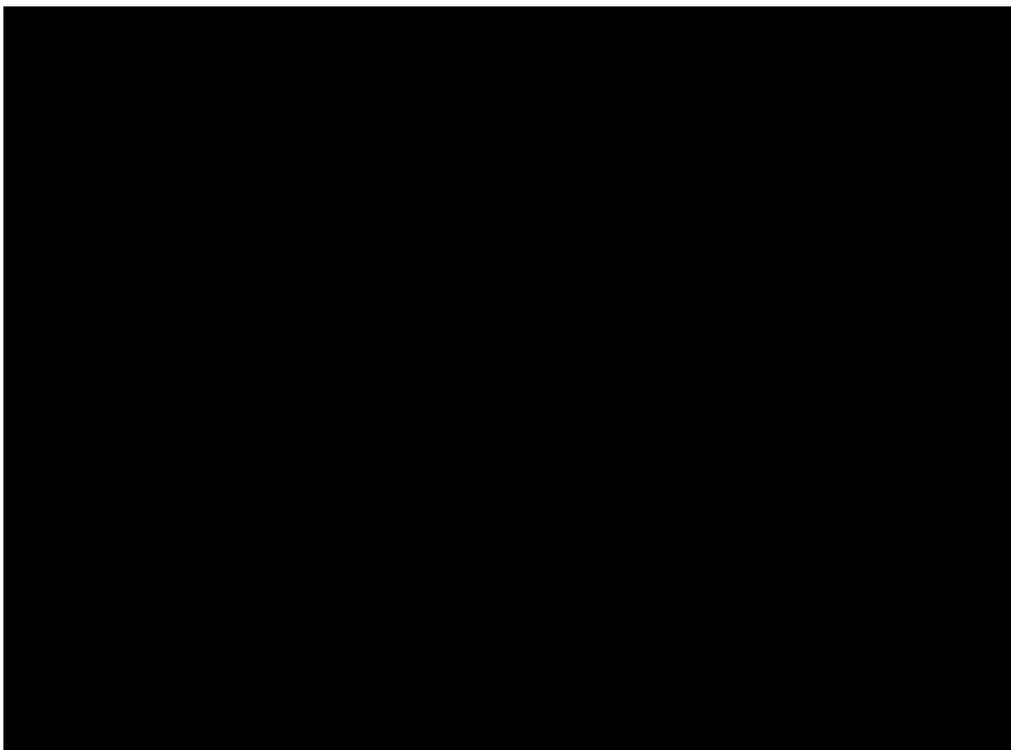
16. A acusação aborda duas situações de conflito de interesses nas quais o interessado teria: **(i)** atuado como sócio na empresa [REDACTED], que desenvolve trabalhos relacionados a estudos econômicos; **(ii)** e atuado concomitantemente como membro do Conselho de Administração (CONSAD), com mandato até 23 de novembro de 2023.

17. No tocante à denúncia de que a autoridade teria atuado como **sócio na empresa [REDACTED], que desenvolve trabalhos relacionados a estudos econômicos**, o interessado contra argumentou ser "*sócio cotista, não desempenhando nenhuma função ativa na empresa*", bem como que a sua situação "*foi esclarecida para a Diretoria Colegiada da ANA no momento da (...) indicação. Dada a indicação, (...) iniciei um processo de alteração do contrato social da empresa, o qual foi protocolado a junta comercial do DF no dia 01/08/2022, sendo o mesmo deferido no dia 10/08*".

18. No caso em exame, o interessado comprovou que, antes do seu ingresso no cargo de Superintendente da ANA, em 5 de setembro de 2022, efetuou a alteração contratual da empresa [REDACTED], passando a atuar tão-somente como sócio cotista, deixando de ter qualquer função ativa dentro da empresa, cujos principais trechos do contrato social (SUPER nº 4199360) serão transcritos a seguir:

[...]

Resolvem em comum acordo alterar o Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA QUARTA: Neste ato o sócio **FELIPE DE SA TAVARES**, cede e transfere parte de suas quotas na quantia de R\$ [REDACTED] correspondentes a [REDACTED] quotas no valor nominal de R\$ [REDACTED] cada, para o sócio ora admitido, [REDACTED]

Em virtude da alteração acima, as cláusulas Quarta e Quinta, passarão a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

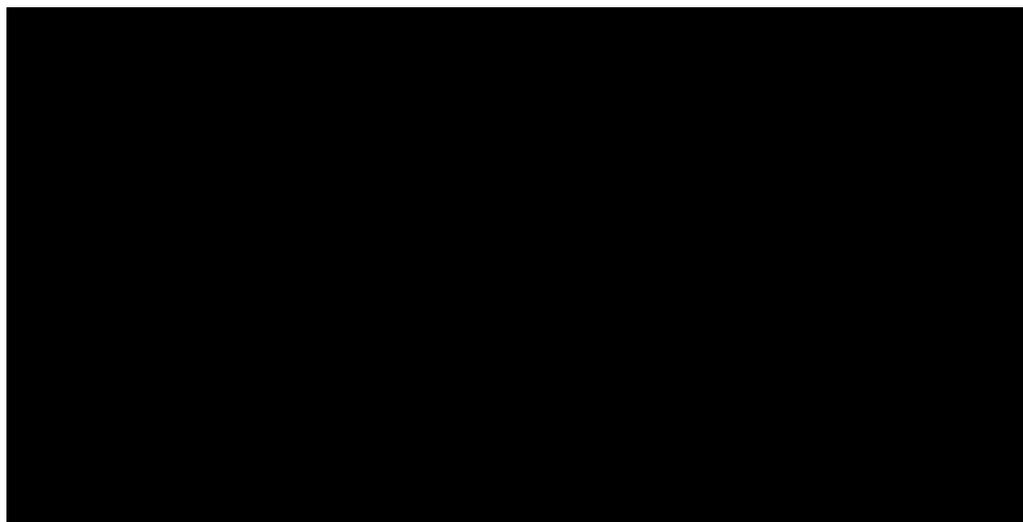
O capital da sociedade é de R\$ [REDACTED], divididos em [REDACTED] quotas, no valor nominal de R\$ [REDACTED] cada uma. O capital social será totalmente integralizado em moeda corrente nacional, créditos ou bens no prazo de 12 meses a contar da data de constituição da empresa (07/01/2022), ficando assim distribuídas:

NOME	QUOTAS	TOTAL
FELIPE DE SA TAVARES		
TOTAL		

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Por serem as quotas indivisíveis, não poderão ser cedidas ou alienadas por qualquer título ou a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições de pagamento e preço, respeitando o momento econômico da empresa, limitando o direito de recesso.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO



CLÁUSULA SÉTIMA: *Por fim, deliberam os sócios não apenas alterar o Contrato Social, mas também consolidá-lo integralmente, passando a vigorar na sua íntegra com a seguinte redação:*

19. Contudo, o interessado, ao assumir o cargo de Superintendente da ANA deveria ter registrado e apresentado a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri no prazo de até dez dias após a posse, com informação sobre a sua sociedade junto à empresa [REDACTED], bem como realizado consulta sobre possível conflito de interesses referente ao caso em questão, nos termos do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, c/c os arts. 3º e 4º da Resolução CEP nº 15, de 1º de fevereiro de 2022, *in verbis*:

"Art. 3º A declaração de conflito de interesses conterá dados pessoais e profissionais do agente público, contemplados em dois grupos de informações:

I - patrimoniais; e

II - que possam gerar conflito de interesses.

[...]

§ 2º **As informações de conflito de interesses de que trata o inciso II deverão ser registradas e apresentadas diretamente no Sistema e-Patri**, independentemente da autorização de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Caso o agente público preste suas informações patrimoniais por meio da autorização de que trata o § 1º, deverá complementar as informações sobre conflito de interesses de que trata o inciso II, por meio da declaração de conflito de interesses retificadora/complementar.

Art. 4º As informações que possam gerar conflito de interesses devem ser atualizadas na Declaração de acordo com a data de atualização desta no Sistema e-Patri, devendo conter dados sobre:

I - o desempenho de cargos e empregos públicos pelo declarante;

II - o exercício de atividade privada pelo declarante;

III - a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

IV - situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses.

[...]

§ 4º O agente público deverá informar, além do disposto nos §§ 1º a 3º, se realizou pedido de autorização ou consulta à Comissão de Ética Pública sobre possível situação de conflito de interesses, e registrar o respectivo número de protocolo e a data de submissão, quando as situações previstas nos incisos II a IV do caput ocorrerem em período coincidente com a ocupação dos cargos relacionados nos incisos I a III do art. 1º, caso seja identificado risco de conflito de interesses, nos termos do art. 10, II e parágrafo único, do Decreto nº 10.571, de 2020.

§ 5º Sempre que for identificada a situação prevista no parágrafo anterior, o declarante deverá descrever a situação e as providências adotadas ou a serem adotadas para mitigar possíveis riscos de conflito de interesses informados na declaração.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso não tenham sido realizados o pedido de autorização ou a consulta à Comissão de Ética Pública em relação à possível situação de conflito de interesses, o declarante deverá apresentar o respectivo pedido de autorização ou consulta, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da submissão da declaração no Sistema." **(negritos nossos)**

20. Quanto à denúncia de que teria **atuado concomitantemente como membro do Conselho de Administração (CONSAD), com mandato até 23 de novembro de 2023**, nota-se que o interessado argumentou que *"embora a nomeação de conselheiro de administração tivesse mandato até NOV/2023, eu fui exonerado da função em meados de Março/2022. Desta forma, não sendo uma ocupação concomitante com a minha de Superintendente na ANA, basta checar o Diário Oficial da União"*.

21. Ocorre que, em consulta feita ao Diário Oficial da União (DOU) não foi localizada a portaria de exoneração do interessado do Conselho de Administração do [REDACTED]. Para esclarecer a questão, foi expedido o despacho (SUPER n.º 4960596) determinando que fosse oficiado o Comitê de Integridade e Compliance da [REDACTED] (grupo responsável pela aquisição das ações [REDACTED], que foi privatizada) para que apresentasse o termo de desligamento do interessado do então Conselho de Administração da [REDACTED].

22. Em resposta (SUPER n.º 5040863), o [REDACTED] esclareceu que formalizou a aquisição da totalidade das ações da [REDACTED], em 23 de março de 2023; apresentou a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da [REDACTED] (SUPER n.º 5040861) na qual o interessado foi destituído do referido Conselho, em 12 de agosto de 2022; e ressaltou que, quando o [REDACTED] adquiriu as ações da [REDACTED], o interessado já não integrava o Conselho de Administração.

23. Assim, vê-se que, quando o interessado assumiu o cargo de Superintendente da ANA, em 5 de setembro de 2022, já não ostentava a condição de Conselheiro de Administração da [REDACTED], conforme Ata da RE da [REDACTED] de 12 de agosto de 2022.

24. Diante do exposto, trata-se de denúncias desacompanhadas de qualquer prova fática capazes de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos atribuídas ao interessado.

25. Nestes termos, ante o conjunto probatório, observa-se que podem ser afastadas as acusações de dolo ou má-fé por parte do interessado, pois:

- Quanto à primeira denúncia, promoveu-se alteração do contrato social da empresa [REDACTED], a partir da qual o Sr. Filipe de Sá Tavares passou a atuar tão-somente como sócio cotista, sendo que o processo de alteração do contrato social da empresa foi protocolado na junta comercial do Distrito Federal no dia 1º agosto de 2022, tendo sido deferido em 10 de agosto de

2022. Assim, o interessado deixou de ter qualquer função ativa dentro da empresa, antes de ingressar na Agência Reguladora, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas; e

- Quanto à segunda conduta atribuída ao interessado, também comprovou-se o esvaziamento da denúncia, pois sua destituição do Conselho de Administração da [REDACTED] ocorreu antes do ingresso na ANA.

26. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

27. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

28. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

29. Neste cenário normativo, resta-me concluir pelo arquivamento do presente processo diante da ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de desvio ético por parte de **FELIPE DE SÁ TAVARES, ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (SHE/ANA)**, nos moldes aqui relatados.

30. Contudo, entendo pela necessidade de se DETERMINAR à autoridade que observe as regras que cercam os cargos públicos que ocupar, principalmente em relação à apresentação da Declaração de Conflito de Interesses (DCI), no Sistema e-Patri, no prazo de trinta dias, por meio da qual a autoridade informará à CEP sobre sociedades em empresas privadas que mantiver, em especial com a empresa [REDACTED], e todas as informações que considerar pertinentes para prevenir eventuais situações de conflito de interesses.

III - CONCLUSÃO

31. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES, ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (SHE/ANA)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

32. **DETERMINA-SE** à autoridade que observe o registro da Declaração de Conflito de Interesses (DCI), no Sistema e-Patri, no prazo de trinta dias, por meio da qual a autoridade informará à CEP sobre sociedades em empresas privadas que mantiver, em especial com a empresa [REDACTED], e todas as informações que considerar pertinentes para prevenir eventuais situações de conflito de interesses.

33. É como voto.

34. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4859747** e o código CRC **706EC0AB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000640/2023-14

SUPER nº 4859747